



Acórdão 00666/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 10003/2022-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: UELIKSON BOONE, AILTO DOS SANTOS SOUZA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO -
EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
– NÃO CANCELAR O DÉBITO – RESPONSÁVEL
CONTINUA OBRIGADO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA
- QUITAÇÃO DO DÉBITO SOMENTE PELO
TOMADOR DAS CONTAS E MEDIANTE
PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA – DETERMINAR
O REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES - DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial (TCE)** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, em atendimento à **determinação** constante

da **Decisão Monocrática 00560/2022-8**, retificada pela **Decisão Monocrática 00607/2022-1**, ambas prolatadas no processo 4080/2020-8, de seguinte teor:

3 DETERMINAR ao **Sr. UELIKSON BOONE**, Prefeito Municipal de Vila Pavão, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

Por meio da **Resposta de Comunicação 01067/2022-8** (evento 2), o Sr. Ailton dos Santos Souza, Controlador Interno do Município de Vila Pavão, encaminha a Portaria nº 2.892, de 15/07/2022, que instituiu a Comissão para condução da TCE, fixando-lhe os prazos previstos na Instrução Normativa TCEES 32/2014 para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas.

Considerando que o prazo para envio do relatório conclusivo da TCE se encerrou em 17/10/2022 sem que nenhuma documentação tivesse sido protocolizada nesta Corte, conforme **Despacho 45997/2022-4** (evento 3), da Secretaria Geral das Sessões (SGS), o então relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu a **Decisão Monocrática 01212/2022-2** (evento 4), determinando a notificação do Sr. Ailton dos Santos Souza, Controlador Interno, para que no prazo de 90 dias encaminhasse a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Ato contínuo, por meio do **Despacho 01520/2023-3** (evento 10), o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, identificando que a matéria tratada nestes autos é conexa com a do processo TC 4080/2020-8 e, considerando o instituto da prevenção previsto no artigo 258 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, encaminhou os autos a este gabinete para as providências supervenientes.

Recebido o processo, proferi o **Despacho 02093/2023-1** (evento 11) encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência (GAP) para análise e redistribuição à sua relatoria, por prevenção, nos termos do artigo 258 do RITCEES.

Efetuada a redistribuição do processo para a minha relatoria (evento Troca de Relatoria) os autos retornaram à SGS para controle de prazo da **Decisão Monocrática 01212/2022-2**.

Por meio da **Resposta de Comunicação 00339/2023-1** (evento 14), o Sr. Uelikson Boone, Prefeito Municipal de Vila Pavão, encaminha a cópia integral do Processo Administrativo nº 003515/2022, constante das **Peças Complementares 07734/2023-1 a 07734/2023-1** (eventos 15 a 56), contendo o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 2.892/2022, alterada pelas Portarias nº 2.904/2022 e 2908/2022, apurando-se um dano atualizado no montante de **R\$13.850.04** (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), assim como identificando-se como responsável o Sr. Haylmer Alves de Melo.

Encaminhados os autos ao órgão de instrução, foi apresentada a **Instrução Técnica Conclusiva 01950/2023-5** (evento 60), opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, sem promover o cancelamento do débito, bem como pela determinação de registro no cadastro de devedores da Prefeitura e, conseqüente, arquivamento do feito.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou o **Parecer Ministerial 02488/2023-1** (evento 64), anuindo integralmente aos termos da supracitada manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 01950/2023-5**, abaixo transcritas:

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Tomada de Contas Especial (TCE) é um instrumento de controle administrativo interno saneador e sancionador de que a administração pública dispõe para se ressarcir de eventuais prejuízos que lhes foram causados, possuindo rito próprio.

Constitui medida de exceção, devendo a Administração esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE e obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo, conforme disposições a seguir:

IN TCEES nº 32/2014.

Considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

[...]

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, **depois de esgotadas as medidas administrativas internas**, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante.

Seção II

Das medidas administrativas

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, **a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano**, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 5º **Esgotadas as medidas administrativas** previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal [...]. **(GNN)**

Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

[...]

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao Erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União. (*Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016*)

Como se vê, a TCE é **medida excepcional** que busca o ressarcimento dos danos apurados – desde que esgotadas as medidas para tal – e se compõe de duas fases, interna e externa.

Segundo o professor Jacoby Fernandes (2003)¹:

Tomada de Contas é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

[...]

A rigor, os processos de julgamento das contas nos tribunais de contas só assumem a natureza de processo a partir do seu ingresso na corte, na chamada fase externa. Antes dessa fase não apresenta partes ou litigantes, porque inexistente uma lide, mas somente uma unidade dos atos investigatórios rumo à verdade material.

No relatório final de uma comissão de tomada de contas especial, por exemplo, poderá essa firmar a irregularidade das contas, hipótese em que, após a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade (ministro, secretário de Estado ou equivalente), serão os autos remetidos ao tribunal de contas, para julgamento. Precisamente nesse momento, a TCE assume a condição de processo, quando o órgão instrutivo, apreciando a apuração

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública*. Brasília, Brasília Jurídica, 2003, 3ª edição, pp. 31-32 e 523.

promovida pela comissão e os demais elementos dos autos, destacará os principais aspectos, passando diretamente, ou após a deliberação do colegiado das cortes de contas - plenário ou câmara -, para a manifestação do ministério público, que funciona em caráter especializado junto ao tribunal.

Nesse momento, presenciando a existência de indícios, formaliza-se a acusação, seguindo-se citação, defesa e julgamento pelo tribunal de contas (idem, p. 523).

Na “fase externa”, a Tomada de Contas Especial, no âmbito das Cortes de Contas, deve estar restrita ao contraditório e julgamento, não cabendo ao Tribunal desenvolver qualquer trabalho ou dispêndio de recursos “com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento”, tarefas obrigatórias da “fase interna” da TCE, sob responsabilidade da Comissão de TCE, do Controle Interno e da autoridade competente do jurisdicionado.

Assim, conforme lição de Fernandes (p. 523), “os processos de julgamento das contas nos tribunais de contas só assumem a natureza de processo a partir do seu ingresso na corte, na chamada fase externa”, provocados por um “procedimento administrativo” (fase interna) no âmbito do ente, cuja denominação é homônima - tomada de contas especial, apresentada na forma de um relatório.

Dito isso, passemos ao exame das conclusões apresentadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial em seu relatório.

2.1 DA ANÁLISE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em seu relatório conclusivo², a Comissão do Tomada do Contas Especial apurou que o Sr. Haylmer Alves de Melo tomou posse no Município de Vila Pavão no dia 1º de fevereiro de 2011, por meio do Decreto nº 301/2011, no cargo de médico, cargo esse que exerce até a presente data, sendo lotado na Secretaria Municipal de Saúde com carga horária de 20 horas semanais, cumprindo tal jornada, preferencialmente, às segundas e quintas-feiras, com 10 horas diárias, conforme ficha funcional.

Apurou ainda que, no final de 2017, o então Prefeito de Vila Pavão, Sr. Irineu Wütke, foi notificado da **Decisão nº 03754/2017-7** deste Tribunal de Contas, determinando ao gestor a apuração das responsabilidades quanto a indícios de acumulação indevida de cargos públicos apontados na **Relatório de Auditoria TC 31/2016-3**, ocasião em que tomou conhecimento de que o servidor Haylmer Melo de Alves se encontrava acumulando 4 (quatro) cargos públicos, a saber:

- Prefeitura de Vila Pavão: 20 horas semanais;
- Prefeitura de Água Doce do Norte: 40 horas semanais;
- Prefeitura de Ecoporanga: 20 horas semanais; e
- Secretaria da Saúde do Estado do Espírito Santo: 40 horas semanais.

Para elucidação dos fatos, à época, o gestor determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nomeando membros para compor a comissão processante que, ao final, concluiu que “em tempos anteriores não houve compatibilidade de horária (sic) pelos investigados no exercício de seus vínculos públicos, mas que a situação se encontra regularizada, outrossim, também foi possível observar que restou clarividente que, pelo fato desta municipalidade não ter a época do suposto acúmulo ilegal de cargos pelos investigados, controle eletrônico de jornada, não fora possível verificar se ocorrera prejuízo a este Município ou a outro ente federado que os investigados prestaram serviços de forma concomitante”.

Assim, conforme decisão do Prefeito Municipal à época, com fundamento no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 (Regime Jurídico Único dos

² [Peça Complementar 07771/2023-2](#) (evento 52).

Servidores Públicos do Município de Vila Pavão), foi aplicada a penalidade de Advertência ao servidor, registrada em seu assentamento funcional.

No tocante à apuração dos fatos referentes a esta TCE, informa a Comissão que encaminhou memorando a Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações e apresentar documentos de como era feito o controle da carga horária do Sr. Haylmer Alves de Melo no período de 2014 a 2016, tendo em vista ser aquela a secretaria de lotação do servidor.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elaine Maria Trancoso, informou que a prestação dos serviços do servidor era realizada de acordo com a demanda para consulta e, em relação ao registro de ponto, esclareceu que foi constatada a fragilidade no registro de ponto manual, no período de 2014 a 2016, tendo em vista que o município não possuía controle de ponto eletrônico.

Todavia, a Secretaria Municipal providenciou cópia dos registros diários de atendimento realizados pelo servidor no período de 2014 a 2016, tendo suprimido apenas o diagnóstico para proteger a privacidade dos pacientes.

Em sede de análise pela Comissão, foi constatado que, embora o município não possuísse controle de ponto eletrônico, foi possível identificar por meio dos registros diários de atendimento assinado pelos pacientes, que o Sr. Haylmer Alves de Melo não deixou de prestar seus serviços àquele município em todo período alcançado pelos exercícios de 2014 a 2016. Não obstante, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 e no mês de julho de 2016 não foi anexado nenhum documento que comprove a prestação de serviços pelo servidor.

Ainda foi constatado pela Comissão que, a partir do mês de setembro de 2016, os descontos em razão do não cumprimento da carga horária identificado no relatório de ponto eletrônico passaram a ser efetuados diretamente na folha de pagamento.

Dito isso, considerando a inexistência de qualquer documento que comprovasse a prestação de serviços do servidor nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, e no mês de julho de 2016, a Comissão de TCE apurou o seguinte dano ao erário:

2. DO DANO AO ERÁRIO

Foi considerado para cálculo do dano ao erário os recebimentos brutos do Sr. Haylmer Alves de Melo, para se chegar aos valores demonstrado analisamos os calendários de 2014 a 2016 (levando em consideração feriados nacionais, municipais e pontos facultativos). Consideramos para os cálculos uma carga horária de 10 horas diárias, que era cumprida preferencialmente na segunda-feira e quinta-feira.

Com base nos calendários dos anos referidos (onde a comissão marcou dia a dia, as datas que tiveram atendimento à população, por meio do registro/prontuário de atendimento), foi considerado que na data que tiveram registro de atendimento assinado pelo Sr. Haylmer de Melo e pelos pacientes, o médico trabalhou, os demais dias que não possui registro de atendimento foi considerado como faltas.

E em relação ao ano de 2016 à partir do mês de setembro já foram feitos desconto na folha de pagamento do servidor Haylmer Alves de Melo, por não cumprimento da carga horária.

Origem do Débito	Valor Original	Valor Atualizado	Período de atualização
Possível prejuízo ocorrido ao erário, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de cargo horária.	R\$ 5.724,16	R\$ 9.754,68	01/01/2014 a 30/09/2014
	R\$ 1.121,64	R\$ 1.793,26	01/01/2015 a 31/12/2015
	R\$ 1.582,89	R\$ 2.302,12	01/01/2016 a 31/08/2016
Total	R\$ 8.428,69	R\$ 13.850,04	

Segue em anexo tabela de memória de cálculo.

Nesse sentido, verifica-se que o dano ao erário apurado pela Comissão de TCE, de responsabilidade do Sr. Haylmer Alves de Melo, atualizado até a data do relatório, concluído em 06/01/2023, atingiu o montante de **R\$ 13.850,04** (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), correspondente a **3.223,87 VRTE³** (três mil, duzentos e vinte e três VRTE e oitenta e sete centésimos).

O responsável foi devidamente comunicado⁴ na fase interna, tendo deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentar suas justificativas⁵.

Assim, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, a autoridade competente acatou integralmente o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial⁶, que apurou o prejuízo ocorrido ao erário, no montante de R\$ 13.850,04 (treze mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), bem como identificou o responsável para ressarcimento aos cofres públicos na pessoa do servidor Haylmer Alves de Melo, pelo não cumprimento de carga horária, descumprindo a exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal c/c art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do

³ O Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) em 2023, estabelecido pelo Decreto 5.250-R, de 29/12/2022, é de **R\$ 4,2961**.

⁴ [Peça Complementar 07774/2023-6](#) (evento 55).

⁵ [Peça Complementar 07775/2023-1](#) (evento 56).

⁶ [Peça Complementar 07773/2023-1](#) (evento 54).

Município de Vila Pavão) para a acumulação de cargos públicos para profissionais de saúde.

Nesse sentido, embora se revele clara a acumulação de cargos e o não cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo de médico no âmbito do Município de Vila Pavão, ensejando um dano ao erário no valor correspondente a **3.223,87 VRTE**, o débito apurado se encontra abaixo do **limite de alçada** estabelecido pela Instrução Normativa TCEES 32/2014 para processamento no âmbito desta Corte, o que importa na **dispensa de encaminhamento** da tomada de contas especial a este Tribunal.

Todavia, **a autoridade competente continua obrigada a promover as ações visando obter o respectivo ressarcimento ao erário municipal**, devendo **registrar nos cadastros de devedores** e em seus **sistemas de dados contábeis** as informações relativas ao valor do débito e à identificação do responsável, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a fim de obter o ressarcimento integral do débito, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

Seção II

Da dispensa

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

[...]

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, assim dispõe:

Art. 154. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no § 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente. (GNN)

Esse é o entendimento adotado pelas Cortes de Contas pátrias, conforme se depreende dos seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA FIXADO PELO ART. 6º, INCISO I, DA IN TCU N.º 71, DE 2016, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA IN TCU N.º 76, DE

2016. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO. COMUNICAÇÃO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 27552022, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 71/2012 EM PROCESSOS DE TCE CUJA CITAÇÃO JÁ OCORREU. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.
2. A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial cujo débito seja inferior ao valor de alçada somente se aplica aos processos pendentes de citação válida, a teor do disposto no art. 6º c/c art. 19, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012.
3. Ainda de acordo com o parágrafo único do mencionado art. 19, uma vez citado o responsável, não é admitido o arquivamento dos autos, ainda que o valor do débito seja inferior ao denominado valor de alçada.
4. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00625420136, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 01/03/2016, Segunda Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES À OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. VALOR INFERIOR AO FIXADO DECISÃO NORMATIVA 01/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

- 1- Apurado dano ao erário em valor inferior ao limite fixado na Decisão Normativa 01/2016, correspondente a R\$30.000,00, e ausente a citação do responsável, os autos devem ser arquivados, nos termos previstos pelo art. 248, § 2º do Regimento Interno desta Corte.
- 2- As tomadas de contas especiais remetidas a este Tribunal devem observar a Instrução Normativa n. 03/2013 e da Decisão Normativa nº 01/2016 deste Tribunal.

(TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 986836, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 31/05/2017)

EMENTA. Tomada de Contas Especial. Município de Campina Grande do Sul. Exercício 2012. Ausência de prestação de contas de transferência voluntária. Instauração de Processo Administrativo municipal. Cobrança judicial da entidade responsável, pelo Município. Repasse de valor inferior ao de alçada, definido pela Resolução n.º 60/2017. Encerramento e arquivamento do feito, sem apreciação de mérito.

(TCE-PR 60795213, Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Segunda Câmara, Data de Publicação: 19/01/2018)

Portanto, configurando-se na hipótese sob exame que o valor do débito se encontra abaixo do limite de alçada estabelecido pela Instrução Normativa TCEES 32/2014, e ainda, a inexistência de citação válida neste processo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, deixando-se, contudo, de promover o cancelamento do débito, em função de o

responsável continuar obrigado ao pagamento da dívida, caso em que a quitação somente lhe será dada, pelo tomador das contas, mediante o pagamento.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 319⁷ do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao Colegiado competente que adote a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Extinguir o feito sem resolução de mérito, deixando de promover o cancelamento do débito imputável ao Sr. Haylmer Alves de Melo, que permanece obrigado ao pagamento da dívida junto ao Município de Vila Pavão, no valor de R\$ 13.850,04 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), correspondente a **3.223,87 VRTE** (três mil, duzentos e vinte e três VRTE e oitenta e sete centésimos), caso em que a quitação do débito somente lhe será dada, pelo tomador das contas, mediante o pagamento integral da dívida, a teor do art. 9º, *caput*, da Instrução Normativa TCEES 032/2014 c/c art. 152, §4º, inciso I, do RITCEES⁸;

3.2 Determinar ao Prefeito Municipal, Sr. Uelikson Boone, que, no prazo a ser fixado pelo relator, promova o devido **registro no cadastro de devedores** do Município de Vila Pavão e em seus **sistemas de dados contábeis** as informações relativas ao valor do débito e à identificação do responsável, nos termos do art. 18, inciso I, da Instrução Normativa TCEES 32/2014, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a fim de obter o integral ressarcimento ao erário municipal.

3.3 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III⁹, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.4 Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-666/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

⁷ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

⁸ Art. 152. ...

§ 4º Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente;

⁹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, deixando de promover o cancelamento do débito imputável ao Sr. Haylmer Alves de Melo, que permanece obrigado ao pagamento da dívida junto ao Município de Vila Pavão, no valor de R\$13.850,04 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), correspondente a **3.223,87 VRTE** (três mil, duzentos e vinte e três VRTE e oitenta e sete centésimos), caso em que a quitação do débito somente lhe será dada, pelo tomador das contas, mediante o pagamento integral da dívida, a teor do art. 9º, *caput*, da Instrução Normativa TCEES 032/2014 c/c art. 152, §4º, inciso I, do RITCEES¹⁰.

1.2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Sr. Uelikson Boone, para que no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** promova o devido **registro no cadastro de devedores** do Município de Vila Pavão e em seus **sistemas de dados contábeis** as informações relativas ao valor do débito e à identificação do responsável, nos termos do art. 18, inciso I, da Instrução Normativa TCEES 32/2014, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a fim de obter o integral ressarcimento ao erário municipal.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da decisão a ser exarada, com o posterior **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nos termos do art. 330, inciso III¹¹ do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/07/2023 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

¹⁰ Art. 152. ...

§ 4º Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente;

¹¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões